

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 875, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS CELULARES NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE IBITITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos similares nas dependências e instalações das escolas municipais de Ibititá, durante o horário letivo.

Art. 2º A proibição prevista no Art. 1º aplica-se a alunos, professores, funcionários e visitantes, exceto nas seguintes hipóteses:

- I – Quando o uso estiver integrado a atividades pedagógicas expressamente autorizadas pela direção da escola;
- II – Em situações de emergência devidamente justificadas e autorizadas pela coordenação pedagógica.
- III – Outras situações regulamentadas por cada unidade escolar.

Art. 3º Cada instituição de ensino deverá, no início do ano letivo, elaborar e divulgar um regulamento interno que estabeleça as normas para o cumprimento desta lei, bem como os procedimentos e penalidades a serem aplicados aos infratores, sempre garantindo o direito à ampla defesa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – Advertência verbal ou escrita;
- II – Suspensão do uso do aparelho durante o período letivo;
- III – Outras medidas pedagógicas que se façam necessárias, a critério da direção escolar.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 876, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ**, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º Esta lei regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Ibititá/BA.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI):

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção da pessoa idosa;

II – propor aos órgãos competentes, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei sobre a política municipal da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações do município destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV – cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referente à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as demais leis de caráter federal, estadual e municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento da legislação pertinente aos direitos da pessoa idosa;

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – propor aos poderes e autoridades competentes, bem como incentivar a criação e a efetivação do fundo especial para captação de recursos destinados a atender às políticas, ações e programas destinados à pessoa idosa, nos termos do capítulo II desta lei;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual – (LOA), com vista a assegurar a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento e esforçando-se para realizar quaisquer outras atribuições que se apresentem;

XII - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - organizar e realizar as conferências de direitos da pessoa idosa em âmbito municipal, convocadas pelo chefe do Poder Executivo;

XIV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa;

XV - realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O CMDPI é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, e será constituído por:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Sustentável;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Turismo;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Apoio a Mulher, do Idoso e da Igualdade Racial;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das entidades da sociedade civil promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos das pessoas idosas e/ou da sociedade civil, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante de Credo Religioso;
- b) 01 (um) representante da Rede Municipal das Associações de Ibititá;
- c) 01 (um) representante do Sindicato do Empreendedor Rural de Ibititá;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) 02 (dois) representantes de Instituição de Assistência a Pessoa Idosa.

§ 1º Todos os membros do CMDPI e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 2º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 3º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do CMDPI serão escolhidos, mediante votação, dentre seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º O Vice-Presidente do CMDPI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do CMDPI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7º A função do membro do CMDPI não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no CMDPI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial e atuação no Município;

II - irregularidade no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativas;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. Os Conselheiros realizarão reuniões mensais, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O CMDPI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do CMDPI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Apoio à Mulher, do Idoso e da Igualdade Racial proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMDPI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Ibititá.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

- I - dotações orçamentárias oriundas da União, do Estado e do Município;
- II - as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - as advindas de acordos, convênios e demais instrumentos congêneres;
- V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº. 10.741/03;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Apoio à Mulher, do Idoso e da Igualdade Racial e, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá a Secretaria Municipal de Apoio à Mulher, do Idoso e da Igualdade Racial gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 877, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR), VISANDO A FACILITAR A IMPLEMENTAÇÃO DA "TECNOLOGIA 5G" NO MUNICÍPIO DE IBITITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Ibititá, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água; e

XII - Instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta lei complementar rege-se pelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ("Lei Geral de Antenas"), podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) de nº 145, nº 146 e 147, de 3 de agosto de 2020, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao órgão municipal competente, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento padrão;

II – Projeto executivo de implantação Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III – Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas);

IV – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;

VI – ART ou RRT pelo projeto ou execução da instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

VII – comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

VIII- declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput", laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o "caput", consubstancia autorização do órgão municipal competente para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I – Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

II – Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e

III – modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no art. 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data:

I - do compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;

II - da instalação de ETR Móvel; e

III - da instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no “caput”, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo, não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 8º A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 9º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10º Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12º Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 13º Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei complementar, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 14º Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 15º Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o órgão municipal competente poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 16º As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 17º O órgão municipal competente poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao órgão a que alude o “caput” como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao órgão municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

Art. 18º Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei complementar, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas (NTs) vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o órgão municipal competente bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei complementar e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei complementar, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no “caput”, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei complementar, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei complementar, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no “caput”, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei complementar.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos arts. 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ****CNPJ nº 13.715.057/0001-19****GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº. 878, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.****“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 862, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 862, de 13 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O terreno a que se refere o Art. 1º deste Projeto de Lei, possui a área total de **18.900,00m²** (dezoito mil e novecentos mil metros quadrados) destinado à construção de uma **Escola Integral**, com os seguintes limitantes: ”

- Nascente: Rodovia BA 148;
- Poente: Estreada vicinal – sede via Ibititazinho;
- Norte: com Bairro Ibititazinho;
- Sul: com o CASEB (município de Ibititá).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA

Prefeito Municipal